



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. SÉRGIO BRITO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para estabelecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde tem natureza exemplificativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir §§ ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e §§ ao art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para estabelecer expressamente que o rol de procedimentos e eventos em saúde tem natureza meramente exemplificativa.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 10.....
.....





Câmara dos Deputados

§ 12 A norma editada pela ANS, de que trata o §4º deste artigo, terá natureza exemplificativa, no que tange os procedimentos e eventos em saúde suplementar.

§13 Os planos de saúde oferecerão cobertura para procedimentos e medicamentos, mesmo que não constem no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, desde que as terapias sejam solicitadas pelo médico assistente e realizadas por profissionais de saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 4º.....
.....

§ 4º O rol de procedimentos e eventos em saúde de que trata o inciso III deste artigo será referência básica para a elaboração de normas editadas pela ANS, tendo natureza exemplificativa.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

Em 8 de junho do corrente ano, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser taxativo, *em regra*, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Com a decisão, as operadoras de saúde estão desobrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista.

Apesar de o colegiado ter fixado parâmetros para que os planos de saúde custeiem determinados procedimentos não previstos nos elencados, só poderão ser cobertas terapias que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovadas pelas instituições que regulam o setor.

Com a decisão, a operadora de plano ou seguro de saúde *não será obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existir, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol*. Ocorre que existe um problema de logística quando da inclusão de procedimentos na listagem pelos órgãos técnicos e entidades reguladoras. A alteração do rol ocorre de forma lenta, podendo levar até anos para sua implementação.

Da mesma forma, para muitos pacientes com doenças raras, por exemplo, o acesso a terapias novas será dificultado, e muitas dessas pessoas não podem esperar tanto tempo pelas atualizações feitas pela ANS e ANVISA.

No caso da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), já é sabido que o tratamento precoce pode modificar as consequências do transtorno. Assim, faz-se necessário garantir o direito a inúmeras sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos.

Ademais, com a decisão do douto STJ, e sem que haja uma política aprovada em lei federal, acompanharemos uma enxurrada de ações judiciais diante da negativa dos planos de saúde para a cobertura de procedimentos que não integram o rol.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.





Câmara dos Deputados

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado SÉRGIO BRITO

PSD/BA

Apresentação: 21/06/2022 15:54 - MESA

PL n.1720/2022

